



Número: **0803134-39.2022.8.15.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande**

Última distribuição : **16/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.200,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REGINALDO SILVA (IMPETRANTE)	LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO (ADVOGADO) JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)
Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB (IMPETRADO)	
Secretária Municipal de Infraestrutura de Massaranduba - PB (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54589 609	17/02/2022 14:16	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CAMPINA GRANDE Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande Tel.: () ; e-mail: cpg-cufaz@tjpb.jus.br Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581		
		v.1.00
DECISÃO		

Processo nº 0803134-39.2022.8.15.0001

Classe processual: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Vistos.

REGINALDO SILVA, qualificado, por intermédio de advogados regularmente constituídos, ingressou com o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela de urgência, em face de ato praticado pelo Prefeito do Município de Massaranduba – PB (Paulo Fracinete de Oliveira) e da Senhora Secretária Municipal de Infraestrutura de Massaranduba – PB (Gracielly Silva de Andrade) que lhe atribuíram trabalho noturno, tornando incompatível com seu mandato de vereador.

Alegou que é servidor público municipal da cidade de Massaranduba – PB desde 2006, exercendo o cargo de motorista, sempre cumprindo suas obrigações no período diurno, todavia, na última eleição foi eleito para o cargo de vereador e, como exerceu oposição ao atual prefeito vem recebendo retaliações.

Afirmou que, em outubro de 2021, sofreu ameaça velada do Sr. Prefeito, através da secretária de infraestrutura, que afirmou que o impetrante seria transferido para o horário noturno na Prefeitura, justamente para inviabilizar o comparecimento do Impetrante nas sessões da Câmara Municipal local.

Sustentou que, no último dia 14.02.2022, teve ciência da portaria n. 035/2022, datada de 10.02.2022, com desvio de finalidade, transferindo o Impetrante para prestar serviços na secretaria de educação do município, e pelo Ofício 003, também datado de 10.02.2022, houve transferência do Autor para a jornada de trabalho noturna de motorista.



Requeru liminar para suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado de transferência do Impetrante para o período NOTURNO, garantindo que o Impetrante continue a desempenhar suas funções de motorista da edilidade no período diurno e o pleno exercício de sua atividade parlamentar no período noturno.

É o relatório.

Na análise do pedido liminar devem ser analisados os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O impetrante demonstrou que é servidor público municipal e também vereador no Município de Massaranduba, sempre tendo exercido suas funções no período diurno, todavia, por ter iniciado mandato parlamentar, em oposição ao atual prefeito, impetrado, foi transferido para o período noturno a fim de tornar incompatível o exercício das duas atividades.

Inicialmente pontue-se que a regra do art. 38, III da CF não constitui direito à cumulatividade das remunerações por todos os vereadores, mas constitui uma possibilidade de cumulação das remunerações, desde que haja compatibilidade entre as atividades.

No caso dos autos, o autor demonstrou que durante o ano de 2021 conseguiu desempenhar as duas atividades, pois exercia seu trabalho no Município no período diurno e participava das sessões legislativas nas terças-feiras, à noite, tendo juntado documentação suficiente a comprovar suas alegações, ID 54520939.

A probabilidade do direito do autor passa a ser verificada, quando se analisa a ameaça sofrida, em outubro de 2021, de que seria transferido para o período noturno, a fim de inviabilizar sua participação cumulativa nas duas funções (ID 54521604), o que aponta para perseguição política, o que é inadmissível no ordenamento pátrio, em que deve observar o princípio da impessoalidade.

Assim, a simples transferência de turno do servidor, para atender demanda do serviço, por si só não geraria ofensa a direito do impetrante, todavia, no contexto de trazer prejuízos ao autor por compor bancada de oposição ao gestor do executivo municipal, faz com que haja probabilidade do direito a permitir a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ademais, resta presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da proximidade com a data da sessão a ocorrer no dia 22 de fevereiro de 2022, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Massaranduba/Paraíba.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo de transferência do Impetrante para o período NOTURNO**, garantindo que o autor continue a desempenhar suas funções de motorista da edilidade no período diurno e o exercício de sua atividade parlamentar no período noturno.

NOTIFIQUEM-SE as autoridades coatoras, para que deem cumprimento à presente decisão, no prazo de 2 (dois) dias, sob as penas da lei, COMO também, notificando-se para, querendo, prestarem as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.



Fica o impetrante intimado desta decisão pelo seus causídicos, via sistema.

Intime-se o Município de Massaranduba para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido o prazo de apresentação de informações, com ou sem manifestação da autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

Campina Grande, datado e assinado eletronicamente.

Silmary Alves de Queiroga Vita

Juíza de Direito

